

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 2 de outubro de 2012

Número 191

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 300/2012:

Estabelece quem são os beneficiários, termos e condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados, de acordo com o Decreto-Lei n.º 101/2012, de 11 de maio 5496

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 301/2012:

Terceira alteração ao Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, do Plano de Desenvolvimento Rural, aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho . . . 5497

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 300/2012

de 2 de outubro

As condições climáticas que têm atingido Portugal continental desde final do ano de 2011, com quase total ausência de chuva, colocaram parte do território em situação de seca severa e de seca extrema, em termos equiparáveis a calamidade natural.

Neste contexto, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2012, de 27 de março, nos termos da qual se determinou a preparação de medidas urgentes para a mitigação dos impactos da seca, com especial incidência no setor agrícola.

Na categoria das medidas de caráter nacional, foi inscrito um apoio financeiro, que permitisse o acesso ao crédito em condições mais favoráveis, com prioridade para as entidades do setor da pecuária extensiva.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 101/2012, de 11 de maio, criou uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida prioritariamente a operadores do setor da pecuária extensiva, sem prejuízo da possibilidade de acesso ao mesmo regime por operadores de outras atividades agrícolas, nos termos e nas condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Encontram-se finalmente reunidas as condições técnicas que permitem aferir com rigor os efeitos da seca nos restantes setores de atividade agrícola, que revelaram também perdas significativas. Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101/2012, de 11 de maio, pelos Ministros de Estado e das Finanças e

da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Beneficiários

Podem aceder à linha de crédito com juros bonificados instituída pelo Decreto-Lei n.º 101/2012, de 11 de maio, nos termos e condições naquele previstos, os operadores que exerçam as atividades agrícolas identificadas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Montante individual de crédito

O montante individual de crédito a conceder é calculado em função dos valores unitários por atividade, constantes do anexo referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Pagamento das bonificações com juros

Os pagamentos com bonificações de juros ocorrem durante o ano de 2013.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 28 de setembro de 2012. — Pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, Secretário de Estado da Agricultura, em 24 de julho de 2012.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Atividades agrícolas		Montante (euros)	Unidade
Cereais outono-inverno	Trigo	593,62	Euros/ha
	Cevada dística	494,69	Euros/ha
	Triticale		
	Aveia	342,97	Euros/ha
Cereais primavera-verão	Cevada vulgar.		
	Centeio		
	Arroz	1 476,91	Euros/ha
	Milho-grão (regadio)	1 343,21	Euros/ha
Oleaginosas arvenses	Sorgo (sequeiro)	320,21	Euros/ha
	Cártamo	158,30	Euros/ha
	Girassol (sequeiro)		
	Girassol (regadio)	395,75	Euros/ha
Forragens primavera	Milharada	989,37	Euros/ha
	Sorgo (regadio)		Euros/ha
Olival	Olival (azeite)-sequeiro	582,69	Euros/ha
	Olival (azeitona conserva)-sequeiro	876,50	Euros/ha
	Olival (azeite)-regadio	757,50	Euros/ha
	Olival (azeitona conserva)-regadio	1 139,45	Euros/ha
Citrinos	Citrinos	3 367,40	Euros/ha
Pastagens e forragens	Azevém	362,77	Euros/ha
	Prado regado	435,33	Euros/ha
	Luzerna	540,85	Euros/ha
	Trevo subterrâneo	85,74	Euros/ha
Culturas outono-inverno	Batata	1 918,89	Euros/ha
	Culturas hortícolas ao ar livre	360,79	Euros/1 000 m ²

Atividades agrícolas		Montante (euros)	Unidade
Culturas primavera-verão	Flores e plantas ornamentais ao ar livre	3 787,29	Euros/1 000 m ²
	Beterraba sacarina	2 024,23	Euros/ha
	Batata para consumo	1 849,79	Euros/ha
	Batata para semente	2 739,44	Euros/ha
	Ervilha	1 040,24	Euros/ha
	Pimento	4 336,12	Euros/ha
	Melão	1 739,14	Euros/ha
	Culturas hortícolas	349,30	Euros/1 000 m ²
	Flores e plantas ornamentais	5 375,39	Euros/1 000 m ²
	Beterraba sacarina	2 002,53	Euros/ha
Frutos secos	Castanha	467,96	Euros/ha
	Noz	877,42	Euros/ha
	Amêndoa.		
	Avelã.		
Leguminosas para grão e proteaginosas	Figo.		
	Feijão	773,03	Euros/ha
	Feijão-frade	329,79	Euros/ha
	Grão-de-bico.		
	Fava.		
	Tremoço	362,77	Euros/ha
	Ervilha forrageira.		
	Feverola.		
	Soja.		
	Linho	3 194,67	Euros/ha
Linho, lúpulo e tabaco	Lúpulo.		
	Tabaco	3 394,57	Euros/ha
	Tomate para indústria	4 405,65	Euros/ha
Tomate para indústria	Vinha	2 405,28	Euros/ha
Vinha	Pomóideas	4 104,54	Euros/ha
	Prunóideas	3 247,13	Euros/ha
Culturas subtropicais	Subtropicais de ar livre	2 339,77	Euros/ha
Colza	Colza sequeiro	263,83	Euros/ha
	Colza regadio	395,75	Euros/ha
	Algodão	2 602,99	Euros/ha
Pequenos frutos	Morangos ao ar livre	14 510,84	Euros/ha
	Amoras ao ar livre	7 506,57	Euros/ha
	Framboesas ao ar livre.		
	Mirtilos ao ar livre	19 636,20	Euros/ha

Atividade pecuária	Montante	Unidade
Asininos	180 euros	Por fêmea da espécie asinina com idade superior a 24 meses.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 301/2012

de 2 de outubro

A Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho, aprovou em anexo o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas (FTA), do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

No âmbito das medidas de mitigação dos efeitos negativos da seca de 2012, nomeadamente ao nível da alimentação animal, importa ampliar a possibilidade de controlo da vegetação espontânea nas áreas intervencionadas com recurso ao pastoreio, já prevista na Portaria n.º 680/2004, com última redação dada pela Portaria n.º 1367/2009, de 27 de outubro, para o gado ovino, sendo agora alargada ao pastoreio por outras espécies.

Por outro lado, e em concordância com as regras comunitárias de controlos no local, é oportuno proceder à diminuição do número de ações de controlo a realizar após

o período de manutenção do povoamento, para efeito de atribuição de Prémio por Perda de Rendimento, o que se traduz num ganho de eficiência através da simplificação de procedimentos e racionalização de meios.

Tendo em atenção a atual conjuntura de contração económica, justifica-se flexibilizar o conceito de agricultor, nomeadamente para as pessoas coletivas que deixam de ser obrigadas a ter exclusivamente por objeto a atividade agrícola, podendo exercer outras atividades económicas, desde que sejam respeitados os demais requisitos legais.

Relativamente à execução dos projetos florestais, procede-se ao ajustamento das densidades mínimas regulamentares para efeito de atribuição de prémios, considerando os valores de referência atualmente definidos nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) e as regiões do país mais suscetíveis aos efeitos da seca.

No âmbito da execução dos projetos verifica-se ainda a necessidade de introduzir alguns ajustamentos no regime da ajuda, nomeadamente no que concerne à obrigatoriedade de manter os projetos ativos por mais de 10 anos, admitindo-se que, verificados determinados requisitos formais e substanciais, os beneficiários possam ficar des-

vinculados do cumprimento das obrigações emergentes da concessão do apoio.

Aproveita-se por último para substituir a obrigatoriedade de apresentação da cartografia digital pela realização da delimitação da área intervencionada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) previamente à realização do auto de fecho do projeto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de março, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho

Os artigos 3.º, 16.º e 18.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho, na redação dada pelas Portarias n.ºs 159/2005, de 9 de fevereiro, e 1367/2009, de 27 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

.....

a) ‘Agricultor’ a pessoa singular que dedique, no mínimo, 25 % do seu tempo total de trabalho à atividade agrícola e dela obtenha, pelo menos, 25 % do seu rendimento, e a pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerce atividade agrícola, devendo um dos administradores ou gerentes ser uma pessoa singular e sócio da pessoa coletiva, detentor de, pelo menos, 10 % do capital social, e reunir as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

Artigo 16.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Respeitar as medidas cautelares a tomar para proteção das árvores e do solo, designadamente quando o controlo da vegetação espontânea for feito com recurso ao pastoreio, o qual só pode ter lugar:

i) No caso de pastoreio ovino, após o período de atribuição do prémio à manutenção e se o povoamento

florestal se encontrar devidamente consolidado para suportar esta prática;

ii) Para o pastoreio por outras espécies, após o período mínimo de 10 anos a contar da data de conclusão da instalação;

f)

g)

h)

i) Proceder à delimitação da área intervencionada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) previamente à realização do auto de fecho do projeto.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Após o período mínimo de 10 anos referido na alínea c) do n.º 1, o beneficiário pode prescindir dos prémios por perda de rendimento e solicitar a desvinculação do cumprimento das obrigações emergentes da concessão do apoio, mediante requerimento dirigido ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., devidamente justificado, cujo deferimento depende, designadamente, da confirmação da regularidade do projeto de investimento pelas entidades competentes.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — A delimitação da área intervencionada no SIP é objeto de validação no âmbito do auto de fecho do projeto.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo VIII da Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho

O anexo VIII da Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho, na redação dada pelas Portarias n.ºs 159/2005, de 9 de fevereiro, e 1367/2009, de 27 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 8 do artigo 17.º da Portaria n.º 680/2004, de 19 de junho, na redação dada pelas Portarias n.ºs 159/2005, de 9 de fevereiro, e 1367/2009, de 27 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua aplicação aos projetos florestais nele previstos cujos procedimentos de reanálise se encontrem em curso, relativamente ao estatuto de agricultor e às densidades mínimas, e que ainda não tenham sido objeto de decisão.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 18 de setembro de 2012.

ANEXO

ANEXO VIII

[a que se referem o n.º 6 do artigo 10.º, a alínea f) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 16.º]

Período de atribuição do prémio por perda de rendimento e densidades mínimas

Espécies		Densidade (plantas/ hectare)	Período do prémio (anos)
Ceratonia siliqua		150	10
Castanea sativa	Alto fuste	600	20
	Talhadia	600	15
	Múltipla (*)	100	10
Prunus avium	Alto fuste	800	20
Arbutus unedo		150	10
Juglans regia	Alto fuste	200	20
	Múltipla (*)	100	10
Juglans nigra		800	20
Quercus suber e Quercus rotundifolia		250	20
Outras folhosas.		600	20
Pinus pinea, produção múltipla	Enxertado	150	10
	Não enxertado	200	20
Pinus pinea como espécie pioneira em áreas com elevada suscetibilidade à desertificação		600	20
Cupressus sempervirens e Cupressus arizonica em áreas com elevada suscetibilidade à desertificação		1 000	20
Cedrus atlantica e Pseudotsuga menziesii.		1 000	20
Pinus pinaster e outras resinosas.		1 000	20

(*) Quando se trate de produção múltipla de madeira e fruto, com recurso a variedades nacionais, devem ser garantidos, pelo menos, 2,50 m de fuste direito e limpo de nós.

1 — A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50 % do povoamento.

2 — Em povoamentos mistos, em que a espécie principal seja o sobreiro ou a azinheira, a densidade mínima total do povoamento deve ser de 500 árvores por hectare, devendo àquelas espécies corresponder, no mínimo, 250 árvores por hectare.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa